



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

PARECER JURÍDICO Nº 38/2025

Referência: Projeto de Lei Complementar Municipal nº 13/2025.

Autoria: Prefeito Municipal.

Sumário: Relatório. Fundamentação Jurídica. Conclusão.

RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa, para a elaboração de parecer jurídico acerca da legalidade, constitucionalidade, formalidade jurídica e técnica legislativa, Projeto de Lei Complementar Municipal nº 13, de 16 de dezembro de 2025, que cria os cargos efetivos, aumenta o número de vagas e altera carga horária dos cargos que especifica. A proposta veio acompanhada de justificativa subscrita pelo Prefeito Municipal e da estimativa de impacto financeiro subscrita pelo Supervisor de Recursos Humanos.

É o relatório. Passa-se ao opinativo.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De início, cumpre destacar que o exame efetuado por esta Procuradoria Jurídica cinge tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência, tendo por base a legislação vigente, razão pela qual não se incursiona em discussões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, análise de exclusiva responsabilidade das Comissões Parlamentares e dos Vereadores desta Casa de Leis.

a) Competência

O tema em questão se insere no que dispõe a Lei Orgânica do Município acerca da sua competência privativa, em especial sobre instituição e alteração de questões atinentes a servidores públicos municipais, no tocante ao seu plano de carreira, tal como previsto em seu artigo 8º, IX. Sobre a estrutura organizacional da municipalidade, o Projeto de Lei Complementar se apresenta revestido, do ponto de vista legislativo formal, das condições quanto à competência e à iniciativa, não havendo, pois, quaisquer obstáculos legais e/ou regimentais para a sequência de sua tramitação nesta Casa de Leis.

b) Procedimento

Quanto à espécie normativa adotada, o Projeto de Lei Complementar Municipal tramita de maneira adequada, uma vez que adota o rito legislativo complementar, liturgia esta típica e a adequada em relação aos preceitos legais e regimentais, quando o mesmo se trata da criação de novo órgão vinculado ao Poder Executivo e de cargos a ele atrelados.

Segundo o que preceitua o artigo 65 da Lei Orgânica do Município de Monte Carlo e do artigo 97 do Regimento Interno da Câmara Municipal, os projetos de lei complementar carecem, para sua aprovação, do voto favorável da maioria dos membros desta Casa de Leis. Uma vez que nenhuma das normas referidas se mostrou suficientemente cautelosa para deixar claro a necessidade de dois turnos de votação e maioria

CM



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

absoluta para sua aprovação, utiliza-se, subsidiariamente, o entendimento comum e as regras empregadas nas assembleias legislativas e Congresso Nacional, justamente para que estas se diferenciem do processo legislativo dos projetos de lei ordinária, que basta um único turno de votação e a maioria simples para que sejam aprovadas.

Compulsando o tema em questão, verifica-se que a proposta necessita ser submetida ao crivo das seguintes comissões: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município, nos termos de seus respectivos artigos, que se encontram previstos no Regimento Interno desta Câmara Municipal.

c) Considerações sobre a Matéria

A Projeto de Lei Complementar Municipal em questão pretende criar quatro novos cargos públicos: Atendente de Creche, Gari, Monitor de Transporte Escolar e Zelador, além de uma nova vaga de Assessor Jurídico, de novas vagas de Auxiliar Administrativo e de reajuste na carga horária do Engenheiro Civil.

No que se refere aos quatro cargos em criação, todos encontram-se exaustivamente disciplinados no corpo do Projeto, explanando vagas, carga horária, vencimentos e atribuições, todos em consonância com a legislação em vigor, além das exigências de escolaridade proporcionais. Logo, sem qualquer ponto que desabone a criação destes.

No tocante ao acréscimo nas vagas de Auxiliar Administrativo e de Assessor Jurídico, fica cargo da Administração Pública Municipal tal prerrogativa, na condição de poder discricionário, desde que em nome do interesse público, da necessidade e da conveniência, desde que devidamente justificado, por conta do aumento significativo da demanda de trabalho, de maneira que não se tornem cargos criados puramente para compensação, favorecimento político ou eventual promessa de campanha eleitoral. Em havendo pois, plausibilidade para tal, resta justificada o acréscimo nas vagas de ambos os cargos.

Por fim, acerca do aumento na carga horária do cargo de Engenheiro Civil, este sim é translúcida a necessidade, haja vista o eminente acréscimo de obras públicas ocorrendo por toda a cidade, razão pela qual se vislumbra a necessidade de readequação da carga horária do profissional em relação ao aumento de trabalho que se tem, no segmento da engenharia. Registre-se, em tempo, que o aumento não encontra qualquer obstáculo jurídico ou legal, podendo ocorrer, desde que observadas as formalidades e exigências da lei em vigor.

É preciso, ainda, atentar-se sobre o impacto financeiro que se dará em razão de todas as mudanças ora pleiteadas. Haverá, neste caso, um acréscimo de gasto público na casa de R\$ 72.135,90 por mês, o que deve ser sopesado pelos Vereadores, no momento de suas manifestações orais e no ato da votação.

Neste norte, a proposição legislativa se mostra legítima e em convergência aos preceitos previstos na Constituição Federal e na legislação correlata, não havendo óbices e/ou barreiras no que dispõe o teor do Projeto de Lei em apreço.



ESTADO DE SANTA CATARINA

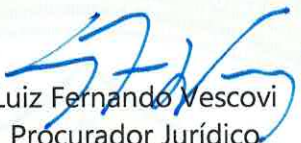
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

CONCLUSÃO

Ante o exposto, não se constata a presença de vício de qualquer ordem, seja ela formal ou material, no corpo do Projeto de Lei Complementar Municipal apresentado. No tocante ao mérito, caberá somente aos Vereadores, no uso da função legislativa que lhes incumbe, verificar a viabilidade ou não da aprovação da proposta, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Monte Carlo/SC, 18 de dezembro de 2025.


Luiz Fernando Vescovi
Procurador Jurídico
OAB/SC 28.583